



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2023

Objeto: Contratação, por registro de preços, de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e em seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 19973.106547/2023-43

Recorrente: DF TURISMO E EVENTOS LTDA

Recorrída: GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

ITEM 01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, que declarou vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, a empresa GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA, doravante denominada Recorrída.

1.3. A peça recursal [SEI 40849300] foi anexada no dia 18 de março de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor a empresa GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA para o Item 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **18/03/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **21/03/2024**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a habilitou a Recorrida como vencedora do Item 01, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, alegando, em síntese, não concordar com sua inabilitação por estar em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme recurso transcritto abaixo:

"DF TURISMO E EVENTOS, ora licitante na licitação em epígrafe, vem à inclita presença de Vossa Senhora, com fundamento no item 11 e subitens, do Edital, c/c art. 165, da Lei 14.133/2021, apresentar RAZÕES RECURSAIS.

- DOS FATOS.

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Sobreloja, sala 122, em Brasília-DF, realizou licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais legislação aplicável e condições estabelecidas no Edital.

O OBJETO da licitação é a eventual CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES DO GRUPO DOS 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Na etapa de HABILITAÇÃO, a empresa foi desclassificada sob argumento de não ter a

qualificação técnica exigida pelo item 8.27 do Termo de Referência, especificamente nas letras “b” e “c”, que dispõe o seguinte:

b) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação DE CHEFES DE ESTADO ou DE GOVERNO;

c) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de, no mínimo, 500 (quinhentas) pessoas;

Essa é a síntese dos fatos.

-DAS RAZÕES PARA REFORMA.

Adilson Abreu Dallari afirma que “Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade), cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados” (Aspectos jurídicos da licitação, 7. ed., p. 42).

O renomado autor Marçal Justen Filho diz:

Não é suficiente realizar a licitação, eis que o fundamental é dar efetividade às finalidades impostas pela Constituição. Se a licitação não propicia uma contratação efetivamente vantajosa ou se viola a exigência de isonomia, configura-se um defeito na atividade administrativa.

A recorrente possui histórico de prestação de serviços, e o comprova por meio dos atestados enviados. Foram remetidos atestados emitidos pelo **Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS, Compromisso Empresarial para Reciclagem e COSTA DO SAUIPE**.

No atestado emitido pelo IABS, consta a organização do evento “Encontro África e a Diaspora Africana e FEAFRO (feira de negócios)” para 1.300 pessoas, realizado no Brasil, Complexo Costa do Sauípe. No atestado emitido pelo CEMPRE, a organização do evento “Waste Pickers In Brazil” realizado em Nova Iorque e, no atestado da Costa do Sauípe, atesta a prestação de serviços em evento no Brasil para até 4.000 pessoas.

É importante destacar que o atestado é emitido pelos contratantes, que na maioria das vezes não constam todos os detalhes da prestação dos serviços, portanto, não é prudente exigir que nos atestados conste exatamente o que é solicitado pelo edital.

Até mesmo porque, estabelecer que os atestados constem dados tão específicos podem tirar a concorrência do certame:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. 2. O item 8.4.1 do edital exige a comprovação da qualificação técnica mediante a apresentação de atestados, certidões ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado, de formasatisfatória, atividade de vigilância ostensiva, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de

postos licitados. 3. Ao exigir a comprovação da quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total licitado em outro contrato, o edital do Pregão Eletrônico 141/7051-2007, promovido pela CEF, não utiliza critério razoável e proporcional para a avaliação da capacidade técnica da licitante, tendo em vista a pouca complexidade operacional do serviço de vigilância licitado, exigência essa, portanto, que acaba restringido o caráter competitivo do certame, além de não garantir a eficiência dos serviços a serem prestados. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 0000358-65.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 31/10/2014 PAG 970.)

Consta no chat que a comissão chegou a realizar diligências, vindo a confirmar que o evento atestado pelo IABS, foi um evento internacional contudo, foi mencionado que nas pesquisas não foram encontradas informações do evento.

Por meio de e-mail a recorrente trouxe as informações e comprovante da divulgação do evento do atestado de capacidade técnica emitido pelo **Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS**, denominado: ENCONTRO ÁFRICA E A DIASPORA AFRICANA e FEAFRO (Feira dos Negócios) no qual a própria comissão no chat manifestou ter obtido a informação de que se trata de **EVENTO INTERNACIONAL**.

Este evento **foi realizado no Brasil, no qual participaram representantes de 15 (quinze) países**.

Aqui colacionamos uma das informações obtidas por meio de consulta pública:

Encontro promove cooperação com a África e a Diáspora Africana O Encontro África e a Diáspora Africana: Oportunidades para o Desenvolvimento do Continente (EADA) promoveu a interação entre parlamentares, diplomatas, acadêmicos, empresários e artistas, por meio de debates e da troca de experiências sobre políticas públicas, além de abrir espaços para empreendimentos internacionais capazes de contribuir para o desenvolvimento da África. O evento foi realizado na Costa de Sauípe, Bahia, entre 21 e 23 de novembro, com representantes de 15 países. O EADA foi promovido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em parceria com Frente Parlamentar Mista pela Igualdade Racial e em Defesa dos Quilombolas, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Cultural Palmares, ligada ao Ministério da Cultura. Representando a CREDN e a Frente Parlamentar Parlamentar da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, participaram as Deputadas Benedita da Silva (PT-RJ), Janete Rocha Pietá (PT-SP), e os Deputados Márcio Marinho (PRB-BA), Amaury Teixeira (PT-BA) e Luiz Alberto (PT-BA). "Este encontro representou o resgate de um compromisso que assumimos, como um dos países com maior presença da diáspora africana, de contribuir para materializar o Projeto África Visão 2063. Esse projeto foi idealizado pela União Africana com a missão de construir, nos próximos 50 anos, uma África integrada, próspera e pacífica, liderada pelos seus próprios cidadãos", explicou o Deputado Luiz Alberto (PT-BA), autor da iniciativa do EADA e coordenador do evento, ao lado do Presidente da CREDN, Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA). O Encontro buscou estimular parcerias da África com a Diáspora Africana no sentido de desenvolver sua economia criativa e sua diversidade cultural, com o fortalecimento de trocas culturais, o combate à pobreza e a inclusão social. A ideia central é agregar valor a

partir de elementos culturais propondo uma mudança gradual de paradigmas com interface entre economia, cultura e tecnologia, centrada na predominância de produtos e serviços. Na avaliação do Deputado Nelson Pellegrino, "a Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Relações Exteriores e da Frente Parlamentar da Igualdade deu uma contribuição significativa nesse processo, assumindo a responsabilidade de realizar o evento ao lado de outras instituições nacionais". Para o presidente da CREDN, "além de interessar aos países da África e à Diáspora Africana, esse movimento interessa ao Brasil como um todo, pois o país compartilha identidades e está construindo com a África uma relação especial de cooperação". Sintonia com futuro "Priorizar a economia cultural é uma estratégia realista", argumentou o Deputado Luiz Alberto, com base em estudos indicando que a economia criativa será o grande motor do desenvolvimento do século XXI, responsável por 10% do PIB mundial, além de promover o desenvolvimento sustentável e humano. "Este evento abriu caminhos para que micro e pequenos empreendedores, grupos aos quais muitos negros no Brasil fazem parte, tenham diálogo com a África", avaliou por sua vez a ministra de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Bairros. Durante a abertura do encontro, o embaixador da República do Benin, Isidore Monsi, disse que a "África não é apenas um continente de fome e miséria, como geralmente é visto. Temos um potencial comercial e econômico enorme. Possuímos o maior potencial de desenvolvimento e ninguém pode esquecer isso", falou o embaixador. "Este é um longo processo e hoje demos um passo muito importante. Somos parte deste povo que quer contribuir com o desenvolvimento do nosso continente-mãe", disse a deputada e candidata a presidente da República da Costa Rica, Epsy Campbell. A abertura do EADA contou com a presença de diversas autoridades brasileiras e africanas, como o **governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner (PT)**; a **Ministra de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Bairros**; o **Subsecretário-geral Político do Itamaraty, Embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto**; a Secretaria de Educação Continuada do Ministério da Educação (MEC), Macaé Maria Evaristo dos Santos; o Presidente do Comitê Científico Internacional da UNESCO para a produção do 9º Volume da História Geral da África, Augustin Holl; Harold Robinson, representante do Fundo de População das Nações Unidas (ONU). Paralelamente ao EADA, foram realizadas mesas de debates e rodadas de negócios na FEAFRO – Feira Internacional Afro-Étnica de Negócios e Cultura. E lançado o projeto do 9º volume da coleção História Geral da África, com apoio do governo do Brasil. Esta coleção visa a permitir o conhecimento da rica história da África, contrapondo-se a estereótipos sobre o continente. O nono volume vai tratar da Diáspora, mostrada como a sexta das regiões da África.

Este evento foi realizado com participação de 1.300 pessoas, participou autoridades brasileiras e africanas, dentre outros o **governador do Estado da Bahia, Jaques Wagner (PT)**; a **Ministra de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Bairros**; o **Subsecretário-geral Político do Itamaraty, Embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto**; a Secretaria de Educação Continuada do Ministério da Educação (MEC), Macaé Maria Evaristo dos Santos; o Presidente do Comitê Científico Internacional da UNESCO para a produção do 9º

Volume da História Geral da África, Augustin Holl; Harold Robinson, representante do Fundo de População das Nações Unidas (ONU).

O Governador do Estado é um dos postos mais elevados, reservado ao Chefe do Executivo, mesmo patamar do Presidente da República e Prefeitos. Nesse sentido:

O Poder Executivo é um conjunto de órgãos estruturados segundo uma concepção hierárquica centralizadora. O posto mais elevado é reservado ao Chefe do Executivo (Presidente da República, Governador do Estado ou do Distrito Federal e Prefeito Municipal). A estrutura fundamental do Poder Executivo está prevista na Constituição, e sua efetiva implementação deve fazer-se por lei, mas a atuação concreta do Poder Executivo não se subordina a determinações externas, provindas da vontade dos ocupantes de outros poderes.

O Edital também trouxe definição do que seria entendido por “alta autoridade”, e constam no rol as autoridades que participaram do evento do Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS, denominado: ENCONTRO ÁFRICA E A DIASPORA AFRICANA e FEAFRO (Feira dos Negócios), realizado pela recorrente:

8.27.1. Entende-se por "altas autoridades": Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Presidentes dos Tribunais Superiores e Governadores dos estados, bem como as autoridades máximas de Organismos Internacionais.

Destaca ainda, que ao tratar do atestado emitido pelo Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura Familiar, o pregoeiro afirmou que este atenderia o segundo quesito do Termo de Referência.

Portanto, temos atestados que comprovam que a empresa realizou no Brasil, pelo menos um evento internacional, com participação de chefe de estado ou governo e com participação mínima de 500 (quinhentas) pessoas, ou seja, a exigência das letras “b” e “c” do Termo de Referência.

- DO PEDIDO

Desse modo, reitera os argumentos, requer o acolhimento do recurso a fim de reconsiderar a desclassificação, tendo em vista que a empresa é detentora da qualificação técnica e a demonstrou por meio de atestados.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.”

3.2. Conclui assim que a Recorrente não poderia ter sido inabilitada, em razão do atendimento dos subitens mencionados anteriormente.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela DF TURISMO E EVENTOS LTDA, nas suas contrarrazões (SEI 40849300), apresentou os seguintes argumentos:

"GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA., CNPJ: 00.171.391/0001-07, vem, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no Capítulo XI – item 11.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 c/c o Art. 165, §4º da Lei 14.133/2021; e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pelas razões a seguir expendidas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no sistema Compras.Gov é até 23h59min do dia 21 de março de 2024.

2) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

1.1. O objeto da presente licitação é a eventual contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20(G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 67 e seus subitens da Lei de Licitações e Contratos, previu no Capítulo VIII– item 8.1 do Edital e no Anexo I do Edital - Termo de Referência, apresentaram-se as exigências quanto aos requisitos de Qualificação Técnica, onde a habilitação do licitante estaria condicionada, dentre outros documentos, com a apresentação de:

Qualificação Técnica

8.27. A qualificação técnica dar-se-á por meio da comprovação de execução de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, em caso de consórcio, o somatório dos quantitativos de cada consorciado (exceto para o número mínimo exigido de pessoas em cada evento), de acordo com os itens abaixo descritos:

Para todos os Grupos e Itens:

a) Certificado de cadastro no Ministério do Turismo como prestador de serviços de organizador de congressos, convenções e eventos congêneres, nos termos do Art. 21, inciso IV, da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008 c/c Art. 18 do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, a exemplo do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 71/2012 do TCU;

Somente para o Item 1 que abrange a Reunião de Cúpula:

- b) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo;
- c) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de, no mínimo, 500 (quinhentas) pessoas;

Para todos Grupos (1 A 7) e Itens, **com exceção daquele em que estiver a Reunião de Cúpula:**

- d) Ter realizado, no mínimo, 2 (dois) eventos simultâneos em 2 (dois) estados da federação, para cada grupo concorrido;
- e) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento com, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, para cada grupo concorrido;
- f) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de altas autoridades, para cada grupo concorrido.

8.27.1. Entende-se por **"altas autoridades"**: Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Presidentes dos Tribunais Superiores

*e Governadores dos estados, bem como as autoridades máximas de Organismos Internacionais.
(grifo no original)*

De forma escorreita, a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA foi inabilitada e posteriormente desclassificada tendo em vista que apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a execução de serviços compatíveis com o que fora exigido para atendimento ao objeto da licitação.

3) DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRO

A empresa desclassificada apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a sua expertise de acordo com o objeto do certame e que também não atendem as exigências de qualificação técnica previstas no Edital e seus anexos.

O Edital é claro e cristalino quanto as exigências para a realização do evento do item 1, Reunião de Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do G20.

Somente para o Item 1 que abrange a Reunião de Cúpula:

- b) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo;*
- c) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de, no mínimo, 500 (quinquaginta) pessoas;*

Inicialmente, cumpre-nos aqui fazer uma breve consideração sobre o que são Chefes de Estado e Chefes de Governo.

Presidente, primeiro-ministro, rei, chanceler. Todos esses nomes podem ser atribuídos a figuras de extrema importância para uma nação, cultura e povo. Representam os cargos mais altos dentro da hierarquia de um Estado e acumulam funções primordiais para o funcionamento e desenvolvimento de um país. Mas, afinal, qual é a diferença, por exemplo, entre o rei da Inglaterra, Charles, e o atual primeiro-ministro, Rishi Sunak? Quais são as diferenças entre esses dois cargos e porque em alguns países, como o Brasil, não existe essa divisão?

*Essas e outras perguntas podem ser respondidas por meio de dois conceitos da teoria política: **Chefe de Estado** e **Chefe de Governo**.*

A forma como esses dois cargos se apresenta varia muito de país para país. Isso porque eles estão diretamente ligados à história local, ao desenvolvimento das instituições nacionais e ao pensamento político e cultural da população. Por essa razão, existem países em que o Chefe de Estado e o Chefe de Governo são pessoas diferentes e também países em que as duas funções estão unidas em torno de uma só pessoa ou então ainda dividida entre mais pessoas e até dividida por países.

*Em termos gerais, Chefes de Estado e Chefes de Governo se diferenciam pelos poderes, funções e responsabilidades atribuídos a eles pela constituição do Estado-nação e pela tradição nacional. Enquanto o primeiro desempenha um papel **simbólico e ceremonial** muito significativo e de enorme visibilidade, o segundo concentra as **tarefas do gabinete do Poder Executivo**.*

Para poder mostrar como operam os dois cargos, usaremos de exemplo três países com sistemas políticos diferentes (Inglaterra (parlamentarista), França (semipresidencialista) e Estados Unidos (presidencialista). O caso brasileiro, assim como a grande maioria dos países latino-americanos, está muito próximo do sistema americano.

CHEFE DE ESTADO

O Chefe de Estado pode ser considerado o representante público mais elevado de um Estado-nação. Ele tem um papel representativo que excede a própria população e personifica os ideais e longevidade do Estado. Ele serve como um símbolo da legitimidade e da força de um país. Como incorporação do espírito de uma nação, o Chefe de Estado normalmente é alguém que representa, seja pela sua hereditariedade, sua força ou eleição, o poder de um povo. Por isso, em muitos países, inclusive europeus, ele está fundamentado na **família real** e o rei ou a rainha detém o título de Chefe de Estado.

Dentro das funções e responsabilidades do Chefe de Estado, estão diversos compromissos simbólicos. Entre eles estão condecorar heróis de guerra, receber Chefes de Estado estrangeiros e suas delegações em seu país, ir em caráter oficial para outros países representar a vontade da sua nação, manter diálogos abertos com líderes nacionais e internacionais e participar de inaugurações, eventos especiais (esportivos, artísticos, etc.). Além disso, a imagem do Chefe de Estado é muitas vezes usada também para garantir essa representatividade, então, retratos podem estar presentes em estabelecimentos públicos e moedas, por exemplo.

Junto com o papel simbólico, o Chefe de Estado assume poderes executivos e políticos também. Em muitos países ele exerce um papel diplomático importante, podendo assinar e ratificar tratados internacionais, como se fosse um ministro de relações exteriores. Em muitos outros, o Chefe de Estado tem a prerrogativa de nomear ministros e até Chefes de Governo e juízes. Além disso, ele é considerado o comandante máximo das forças armadas em muitos países, pode ter imunidade judicial e poder de conceder perdão (no Brasil, por exemplo, o presidente pode conceder indulto a presos, os livrando de sua pena; o mesmo ocorre em outros diversos países, de maneiras diferentes).

Na sua maioria, o Chefe de Estado concentra, inclusive, algumas funções legislativas, como assinar, ratificar e até vetar leis e projetos das câmaras legislativas, dissolver o legislativo e demitir Chefes de Governo.

Vale ressaltar que todas as responsabilidades e poderes listados acima variam de país para país e que cada caso é praticamente exclusivo do local a que pertence. Outro ponto que varia é a fonte da legitimidade do Chefe de Estado. No Vaticano, por exemplo, o Papa desempenha o papel de Chefe de Estado por meio de uma legitimidade religiosa. Já na Inglaterra, é o sangue real que confere essa legitimidade. Em países presidencialistas, como os Estados Unidos e o Brasil, a legitimidade vem do voto. Há ainda casos de Chefes de Estado designados e impostos por outros países e também que chegaram ao poder por meio da força ou revolução.

Voltando aos países tomados como exemplos: na Inglaterra, como dito anteriormente, o Chefe de Estado é a rainha ou o rei e eles assumem os papéis simbólicos e legislativos. Na França, o presidente é o Chefe de Estado, eleito por voto direto em dois turnos. Ele tem a prerrogativa de escolher quem será o Chefe de Governo, mas com aprovação prévia da assembleia nacional. Já nos Estados Unidos, os dois cargos não são diferenciados, ou seja, tanto o Chefe de Estado como o Chefe de Governo são cargos acumulados pelo Presidente,

CHEFE DE GOVERNO

Ao Chefe de Governo cabe a liderança e a formulação de **políticas públicas**, econômicas e sociais, manutenção do funcionamento dos poderes executivo e legislativo, diálogo entre os **partidos**, atores institucionais, Chefe de Estado e população. Em termos gerais, o Chefe

de Governo é a figura principal da política do país e o principal articulador das vontades da população.

Chefes de Estado e Chefes de Governo se apresentam de maneiras diversas ao redor do mundo, dependendo de vários fatores como sistema político, cultura política do país, constituição e história. Os cargos podem estar totalmente unidos e concentrados em uma pessoa (sistemas presidencialistas como o brasileiro e o norte-americano), podem estar estritamente ligados (sistemas semipresidencialistas como o francês) ou também podem estar mais claramente separados (sistemas parlamentaristas como o britânico).

*Chefes de Estado acumulam funções basicamente ceremoniais e são **porta-vozes de seus países no exterior**, enquanto Chefes de Governo são líderes dos gabinetes dos poderes executivo e moldam políticas e leis.*

Efetuada essa breve explicação acerca do que são Chefes de Estado e Chefes de Governo, demonstramos logo a seguir a consideração bastante elucidativa acerca da qualificação técnica exigida para atendimento a este Item 1- Serviço de organização e realização da REUNIÃO DE CÚPULA DO G20, apresentada pelo Sr. Pregoeiro, quando em resposta a um pedido de impugnação ao Edital, qual seja:

“(...)

A exigência em questão alegada pela impugnante - “b) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo;” - refere-se tão somente ao item 1- Serviço de organização e realização da REUNIÃO DE CÚPULA DO G20, cujo valor estimado é de R\$ 28.619.568,34, ou seja, menos de 10% do valor global estimado para a contratação.

O critério de qualificação técnica expresso na alínea “b” foi definido em atenção ao nível de solenidade, formalismo e protocolo exigido nos eventos e visitas oficiais de autoridades estrangeiras ao Brasil. Esta exigência é comum nos certames realizados pelo Ministério das Relações Exteriores – órgão responsável pelo Cerimonial de Estado – para a contração de prestadores de serviço de organização de eventos. Assim, tal critério de qualificação também se deve à necessidade de experiência pregressa do licitante na organização de eventos com a participação de chefes de estado ou de governo estrangeiros, dado o nível de formalidade já dito.” (grifo nosso)

A explicação dada pelo Sr. Pregoeiro em resposta a um pedido de impugnação demonstra claramente o que se exige como necessário pelo Contratante para a realização de um evento de tamanha magnitude e ineditismo, ou seja, a recepção dos 20 (vinte) maiores líderes mundiais.

Ou seja, este evento será o ápice dos trabalhos de todas as reuniões substantivas realizadas ao longo do ano da presidência e encontro de mais alto nível, com a presença dos Chefes de Estado e de Governo dos países membros e convidados do G20, além dos altos diretivos dos organismos internacionais convidados para acompanhar os trabalhos do grupo durante a presidência.

Assim se demonstrou ser necessária a experiência anterior com Chefes (plural-dois ou mais) de estado ou de governo estrangeiros.

E nenhum dos atestados apresentados pela empresa DF TURISMO E EVENTOS Ltda. possuem as características de “evento internacional” de que tenha participado o nosso Presidente da República, tampouco tenha tido a presença de chefe ou chefes de Estado ou

de Governo Estrangeiro.

*Ou seja, acreditamos que a empresa DF TURISMO fez uma confusão entre as exigências editalícias que foram efetuadas para atendimento aos Grupos 1 a 7, onde fora solicitada como exigência da qualificação técnica a participação de “altas autoridades” e a que fora exigida para atendimento ao item 1 – Reunião de Cúpula, um evento internacional com a participação “**de chefes de estado ou de governo.**”*

1 Entende-se por “altas autoridades”: Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Presidentes dos Tribunais Superiores e Governadores dos estados, bem como as autoridades máximas de Organismos Internacionais

2 Assim, tal critério de qualificação também se deve à necessidade de experiência pregressa do licitante na organização de eventos com a participação de chefes de estado ou de governo estrangeiros, dado o nível de formalidade já dito.

Assim, por não ter sido devidamente comprovada pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA a sua qualificação técnica, deve ser mantida a sua inabilitação/desclassificação do certame, sob pena de violação ao instrumento convocatório.”

4.2.

Conclui em suas contrarrazões:

"DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja mantida a inabilitação e consequente desclassificação da empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA. do certame visto que os atestados apresentados não comprovam que atendem o objeto licitado, em total afronta as alíneas “b” e “c” do item 8.27 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação e aos arts. 65 e 67 e seus subitens, da Lei nº 14.133/2021.

Ou, caso assim não compreenda, requer seja este recurso encaminhado a i. autoridade superior para deliberação, oportunidade em que espera seja DADO PROVIMENTO ao recurso para declarar inabilitada a referida empresa, eis não cumpriu aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, consoante exaustivamente demonstrado anteriormente.

Nesses termos, pede juntada e deferimento.”

5.

DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Assim, por se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi submetido à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras (MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST), para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

5.3. Assim, por meio da Despacho SEI [SEI 40896183] a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, onde informa que a licitante recorrente não atendeu ao critério de qualificação técnica expresso na alínea “b”, do item 8.27, do Termo de Referência, qual seja: “*Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo*”.

“1. Em atenção ao Despacho 40892705, dessa Coordenação-Geral de Licitações, analisou-se os recursos e as contrarrazões encaminhados à Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações.

2. A presente manifestação se dará em relação aos aspectos técnicos do julgamento de

propostas e habilitação técnica relativamente ao Item 1, no recurso registrado pela licitante DF Turismo e Eventos Ltda.

3. Retorna-se o processo instruído com a análise dos recursos administrativos acerca das questões eminentemente técnicas, ao pregoeiro Carlos Eduardo Gregório Pires, para as providências subsequentes.

RECURSO CADASTRADO POR DF TURISMO

Item recorrido: Item 1 (SEI-MGI nº 40849300)

Alegações apresentadas em recurso e contrarrazões

4. Os principais pontos das alegações da licitante recorrente DF Turismo e Eventos Ltda encontram-se sumarizados a seguir:

- *A recorrente possui histórico de prestação de serviços comprovado pelos atestados enviados;*
- *No atestado emitido pelo IABS consta a organização do evento “Encontro África e a Diáspora Africana e FEAFRO (feira de negócios) para 1.300 (mil e trezentas) pessoas, realizado no Brasil, no Complexo Costa do Sauípe. Nesse evento houve a participação de autoridades brasileiras e africanas, incluindo o governador do estado da Bahia.*
- *No atestado emitido pelo CEMPRE consta a organização do evento “Waste Pickers In Brazil”, realizado em Nova Iorque.*
- *O atestado da Costa do Sauípe atesta a prestação de serviços em evento no Brasil para até 4.000 (quatro mil) pessoas.*
- *O atestado é emitido pelos contratantes, que na maioria das vezes não constam todos os detalhes da prestação do serviço, motivo pelo qual não é prudente exigir que nos atestados conste exatamente o que é solicitado pelo edital.*
- *O Edital trouxe definição do que seria entendido por “alta autoridade”, e constam no rol dos participantes do evento do IABS autoridades que se enquadram nessa definição.*
- *Pede a reconsideração da desclassificação, por ter a empresa demonstrado qualificação técnica por meio dos atestados apresentados.*

5. As alegações da recorrida GTQ Planejamento, Promoções Artísticas e Culturais Ltda apresentada em contrarrazões encontram-se sumarizadas a seguir:

- *A empresa recorrente foi apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam sua expertise de acordo com o objeto do certame e que não atendem às exigências de qualificação técnica previstas no Edital e seus anexos;*
- *A recorrida apresenta definições de chefe de estado e chefe de governo para sublinhar a necessidade de experiência anterior com chefes de estado ou de governo estrangeiros no contexto das reuniões do G20 (cuja Cúpula receberá os 20 maiores líderes mundiais);*
- *Nenhum dos atestados apresentados pela DF Turismo e Eventos Ltda possui as características de evento internacional de que tenham participado chefes de estado ou de governo estrangeiros;*
- *A recorrente fez confusão entre as exigências de qualificação técnica para atendimento aos grupos 1 a 7, em que se demanda experiência com a participação de altas autoridades, com aquelas exigidas para o item 1, em que se requer*

experiência com evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo;

- Requer que seja mantida a inabilitação da empresa DF Turismo e Eventos Ltda.

Análise

6. Para comprovar atendimento aos 3 quesitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, nas alíneas “a”, “b” e “c” do seu item 8.27, a licitante recorrente apresentou um conjunto de 52 documentos, entre atestados de capacidade técnica, contrato, termo aditivo de contrato e editais de licitação, e 221 notas fiscais de prestação de serviço. A equipe técnica analisou atentamente a cada um desses quase 300 documentos para identificar quais atendiam aos critérios: 1) possuir CADASTUR válido; 2) ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo; 3) ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de pelo menos 500 pessoas.

7. Entre os documentos enviados e cuidadosamente examinados, a equipe técnica encontrou:

- 2 Certificados CADASTUR válidos até 30/08/2024.
- 1 Atestado de qualificação técnica, emitido pela entidade Instituto Ambiental Brasil Sustentável – IABS, de realização do evento internacional “Encontro África e a Diáspora Africana e FEAFRO (feira de negócios), com a participação de 1300 pessoas.

8. Não foram encontrados outros atestados, contratos ou notas fiscais que atestassem que a licitante recorrente tenha organizado evento internacional no Brasil com a participação de chefes de estado ou de governo.

9. Dessa forma, dos três critérios exigidos para qualificação técnica, a licitante recorrente atendeu a apenas dois, os relativos às alíneas “a” e “c” do item 8.27 do Termo de Referência. Portanto, por não ter atendido à totalidade dos requisitos de qualificação técnica exigidos, a empresa foi inabilitada. Assim, a alegação da licitante recorrente de que atendeu às exigências dos incisos “b” e “c” do item 8.27 do Termo de Referência é improcedente. Como consequência, não merece acolhida o pedido de reconsideração de desclassificação formulado pela licitante recorrente.

10. Para a análise das alegações da recorrente, é válido relembrar textualmente as exigências de qualificação técnica contidas nos itens 8.27 e 8.27.1 do Termo de Referência (todos os grifos nossos):

“Para todos os Grupos e Itens:

a) Certificado de cadastro no Ministério do Turismo como prestador de serviços de organizador de congressos, convenções e eventos congêneres, nos termos do Art. 21, inciso IV, da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008 c/c Art. 18 do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, a exemplo do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 71/2012 do TCU;

Somente para o Item 1 que abrange a Reunião de Cúpula:

b) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo;

c) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de, no mínimo, 500 (quinhetas) pessoas;

Para todos os Grupos (1 A 7) e Itens, com exceção daquele em que estiver a Reunião de Cúpula:

d) Ter realizado, no mínimo, 2 (dois) eventos simultâneos em 2 (dois) estados da federação, para cada grupo concorrido;

e) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento com, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, para cada grupo concorrido;

f) Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de altas autoridades, para cada grupo concorrido.”

11. É importante destacar que o estabelecimento desses critérios não foi aleatório. Eles resultam de uma ampla reflexão feita no planejamento da contratação e que considerou a importância estratégica do exercício da presidência do G20 pelo Brasil, a visibilidade que os eventos a ele relacionados propiciam e a vasta experiência pregressa acumulada e a competência regimental do órgão requisitante dos serviços, o Ministério das Relações Exteriores. As justificativas resultantes dos estudos feitos pela Administração para a escolha dos critérios estão contidas nos itens 5.4.1 a 5.4.6 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que é parte integrante do Edital na forma de anexo. Dentre essas justificativas, destacamos (grifo sempre nosso):

“(...)

5.4.3. Quanto à definição dos critérios de qualificação técnica expressos nesta seção do presente estudo, cabe destacar que as exigências formuladas levam em consideração a experiência pregressa do MRE na organização de eventos com a participação de chefes de estado ou de governo estrangeiros deve-se ao nível de formalidade e protocolo característicos das visitas de alto nível de autoridades estrangeiras. Sublinha-se que o MRE, por meio do seu Cerimonial, tem a competência de organizar os eventos oficiais com dignitários estrangeiros com a participação das altas autoridades brasileiras, sobretudo o Presidente da República.

5.4.4. O critério de qualificação técnica expresso na alínea “b” foi definido em atenção ao nível de solenidade, formalismo e protocolo exigido nos eventos e visitas oficiais de autoridades estrangeiras ao Brasil. Esta exigência é comum nos certames realizados pelo Ministério das Relações Exteriores – órgão responsável pelo Cerimonial de Estado – para a contração de prestadores de serviço de organização de eventos. Assim, tal critério de qualificação também deve-se à necessidade de experiência pregressa do licitante na organização de eventos com a participação de chefes de estado ou de governo estrangeiros, dado o nível de formalidade já dito.

(...)”

12. Dados, pois, a singularidade do exercício da presidência do G20 pelo Brasil e, em particular, da realização de uma reunião de Cúpula da maior importância, com todos os protocolos e exigências técnicas que esse evento envolve, estão justificados os critérios estabelecidos. Conforme já declinado aqui, as justificativas estão expostas em um dos

documentos componentes do Edital do pregão.

13. *Está justificada no ETP, inclusive, a distinção entre a exigência de ter organizado evento internacional no Brasil com a participação de chefes de estado ou de governo (caso do item 1) e a exigência de ter organizado no Brasil evento com a participação de altas autoridades (caso dos grupos 1 a 7).*

14. *O significado do que é ser chefe de estado dos países é de domínio amplo e inequívoco: mandatários que oficial e legitimamente representam Estados nacionais, unos e soberanos. A exigência da alínea “b” do item 8.27 inclui a hipótese de participação de chefes de governo para contemplar as monarquias e repúblicas parlamentaristas que se fizeram representar nos eventos atestados também por meio dos seus primeiros-ministros. São esses últimos, inequivocamente, os que recebem a denominação chefes de governo nos países parlamentaristas. Não haveria necessidade de os documentos da licitação conterem tais definições, pois são, como já dito, inequívocas e de amplo domínio.*

15. *No caso do conceito de “altas autoridades”, constante somente da alínea “f” do Termo de Referência, aplicável, portanto, somente aos Grupos 1 a 7 (e não ao item 1, ora em análise), o Termo de Referência apresentou a definição para enfatizar a distinção e para melhor especificar os cargos que poderiam ser enquadrados na definição, uma vez que as altas autoridades constituem um rol maior de cargos.*

16. *Pelo exposto até aqui, portanto, não devem prosperar as conclusões que resultam da mistura de definições promovida pela recorrente em suas alegações:*

- *governador de um estado brasileiro não é o mesmo que chefe de um estado nacional;*
- *governador de um estado brasileiro não é o mesmo que chefe de governo de um estado nacional parlamentarista;*
- *governador de estado está textualmente definido no Termo de Referência como “alta autoridade”, o que é, também textualmente, aplicável aos critérios de qualificação técnica relativos somente aos grupos 1 a 7, e não ao item 1, ora em análise.*

17. *Reitera-se, a equipe técnica analisou detidamente os quase 300 documentos enviados (desses, 221 são notas fiscais/faturas). Todos esses documentos referem-se a 1 contrato continuado de agenciamento de viagens e traslado, 3 contratos continuados de organização de eventos, declarações de crédito junto a hotéis e realização de 39 eventos. Dos 39 eventos atestados, somente um foi evento internacional realizado no Brasil. E esse único evento internacional realizado no Brasil não contou com a participação de chefes de estado ou de governo.”*

5.4. Por fim, a área técnica conclui:

"Portanto, considerando todo o exposto, a licitante recorrente não atendeu ao critério de qualificação técnica expresso na alínea “b”, do item 8.27, do Termo de Referência, qual seja: “Ter realizado, no Brasil, pelo menos um evento internacional com a participação de chefes de estado ou de governo”. Dessa forma, reitera-se, é improcedente a alegação da licitante recorrente de que atendeu a todos os critérios exigidos de qualificação técnica e, portanto, não merece ser reconsiderada a decisão de sua inabilitação."

5.5. Desta forma, não há o que se falar em "*reconsiderar a desclassificação*", pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o princípio da vinculação ao Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços do licitante referente ao Item 01 [SEI 40641052], foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [SEI 40664941]. Já em relação aos documentos de habilitação [SEI 40679280], contam as manifestações da área técnica [SEI 40701746] e a análise do Pregoeiro [SEI 40704297 e 40704313].

6.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, da Central de Compras (MGI-SEGES-CENTRAL-CGEST), conclui-se que a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA não atendeu aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregão MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa GTQ PLANEJAMENTO, PROMOÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES

Pregoeiro

PORTARIA MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE
Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 26/03/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40938416** e o código CRC **177117F5**.

Referência: Processo nº 19973.106547/2023-43.

SEI nº 40938416